



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000402/2007-46  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.655 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2016  
**Matéria** Dcomp  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO.  
TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando se trata de erro material no seu preenchimento. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, como foi o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Souza, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP .

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

### DO OBJETO DO PROCESSO

O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento por força da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de fls.07/09, que não homologou a compensação pretendida pelo interessado através do PER/DCOMP nº 41937.53871.070104.1.3.06-0144 (versão 1.2 do programa eletrônico).

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente do Despacho Decisório em 05 de julho de 2007, conforme AR de fls. 22, o interessado se insurge, apresentando Manifestação de Inconformidade protocolizada em 12 de julho de 2007, trazendo os argumentos de fls. 23 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 54.

Alega a requerente que a decisão recorrida merece reforma, tendo em vista que se fundou em equívocos cometidos pelo recorrente e pela DEINF/SP.

Expõe o recorrente que preencheu o PER/DCOMP em questão e equivocou-se ao informar a natureza do crédito tributário, uma vez que não se trata de "crédito de IRRF sobre juros sobre o capital próprio" e também o valor deve ser alterado de R\$ 4.718.618,20 para R\$4.671.899,21.

Expõe a defesa que em razão do exposto, há que se reconhecer a retificação de ofício do PER/DCOMP apresentado, haja vista a impossibilidade do programa gerador da declaração em aceitar a retificação decorrente da "origem do crédito".

Prossegue o interessado argumentando que, após tais esclarecimentos, diferentemente do que consta na decisão proferida, o crédito utilizado pelo recorrente para a realização das compensações é decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, que conforme demonstrativo anexo totaliza R\$ 12.850.711,32 (doe.3) e não R\$ 12.741.000,00, conforme afirmado no despacho decisório.

Portanto, afirma a defesa, considerando que a DEINF homologou o crédito pleiteado nos autos do processo administrativo nº 16327.001333/2006-15, em valor suficiente para suportar também a

compensação pleiteada neste processo (doe. 4) e ainda que a insuficiência apontada naquele despacho decisório foi devidamente quitada (doc.5), requer-se a homologação da compensação.

#### Do pedido

Conclui o requerente que demonstrada a correta origem dos valores ora questionados, requer a reforma do despacho decisório para fins de homologação da compensação realizada, bem como a retificação de ofício do PER/DCOMP apresentado.

É o relatório.

A solicitação foi indeferida pela DRJ, nos seguintes termos:

Ano-calendário: 2003

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITIGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIADAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está restrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na manifestação de inconformidade.

Em sessão realizada em 06/03/13, esta Turma acolheu, preliminarmente, a transmutação da natureza do crédito informado na "DCOMP" nº 41397.53871.070104.1.3.06-0144, para Saldo Negativo do IRPJ, convertendo o julgamento em diligência e determinando à autoridade administrativa preparadora a verificação da certeza e liquidez do crédito, bem com sua suficiência para liquidar integralmente todos os débitos com ele compensados.

Consta às fls. 167/170 Informação Fiscal do retorno de diligência favorável à Recorrente, na medida em que no mesmo ano-calendário (2003) em outro processo que se analisa saldo negativo (processo n16327.001333/2006-15) verificou-se a sobra de saldo suficiente para compensar os débitos do presente processo.

Às fls. 177/178 consta Manifestação de inconformidade da Recorrente em total concordância com as conclusões da Informação Fiscal.

Processo nº 16327.000402/2007-46  
Acórdão n.º **1401-001.655**

**S1-C4T1**  
Fl. 5

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento..

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material no preenchimento da DCOMP, uma vez que indicou equivocadamente Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio ao invés de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário-2003.

A DRJ, em síntese, colocando ênfase no aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, negou a solicitação nos seguintes termos:

(...)

pelo interessado e que corresponde a crédito IRRF de Juros sobre o capital próprio, código da receita 5706, no valor de R\$ 4.718.618,20, relativamente ao ano-calendário de 2003, montante que é detalhado em demonstrativo indicando a fonte pagadora e respectivo valor.

Conclui-se, então, que o pedido de restituição foi apreciado em função do crédito informado pelo interessado, nos termos § Io, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, proferido o Despacho Decisório e cientificado o interessado, o litígio instaurado e submetido à apreciação desta Delegacia de Julgamento está restrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP, como previsto na Portaria MF nº 125, DOU 06/03/2009, que aprova o Regimento Interno da RFB, como segue:

(...)

A alteração pretendida pelo requerente não encontra amparo na legislação, pois não se trata de retificação decorrente de inexatidão material oriunda de erro de preenchimento, mas trata-se de novo pedido e que deve se submeter às regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96..

De fato, restou configurado que não existe pagamento a maior de IRRF, podendo existir porém em tese, saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação.

A recorrente se por um lado confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco, pelas provas constantes dos autos, que sua intenção era mesma aproveitar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, tanto é que isso foi facilmente identificado e reconhecido pela DRF.

Esta mesma Câmara tem seguido essa mesma toada, porém utilizando-se de um procedimento diferente, qual seja, baixando primeiro em diligência para investigação e constituição do saldo negativo. Nesse sentido, segue abaixo ementa de Acórdão da minha relatoria:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2003 Ementa: PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento e que tenha ficado bem configurada a divergência entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado pelo próprio contexto em que foi feita a declaração. (Acórdão nº 1401-000.735).

Foi nesse contexto, e na falta de dados para fazer esse levantamento de saldo negativo, que o feito foi baixado em diligência no sentido de se transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo do IRPJ (ano-calendário de 2003), levando a PER/Dcomp a tratamento manual.

O Retorno de diligência por sua vez verifica que o saldo negativo do ano-calendário de 2003 já foi apurado e validado, objeto de outro processo administrativo (n. 16327.001313/2006-15). Neste processo restou convalido o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 o montante de R\$ 279.737.968,98 (processo transitado administrativamente) que por sua vez foi utilizado para compensar as Dcomps referidas naquele processo (16327.001313/2006-15), bem assim ainda remanescendo saldo, segundo o retorno de diligência suficiente para comportar a compensação dos débitos declarados em dcomp no presente processo.

Eis os termos exatos da Diligência:

10. Nesse sentido, das informações extraídas dos sistemas da RFB, em 29/06/04 o interessado entregou, em absoluto respeito ao disciplinado pela legislação fiscal, a competente DIPJ/2004, a qual foi processada e liberada pela autoridade administrativa sem alterações, tendo nela apurado, como informado na Linha 14 da Ficha 12B, Saldo Negativo do IRPJ no montante de R\$ 279.737.968,98 (folhas 105 a 130);

Como se depreende da sobredita declaração, o Saldo Negativo em questão decorreu dos valores apurados a título de estimativas mensais e de IRRF, computados como antecipações no ajuste, e a maior do que o devido no encerramento do exercício;

Com efeito, pretendendo utilizar o alegado Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 para compensar outros débitos, o interessado apresentou, por meio eletrônico, em consonância com o disposto na IN SRF nº 323/03 e alterações posteriores, a "DCOMP" nº 03221.50292.130204.1.1.3.02.9276, nela informando como valor do crédito R\$ 281.344.004,69, a qual, juntamente com "DCOMP's" entregues

posteriormente, foi baixada para tratamento manual no PAF nº 16327.001313/2006-15 (folhas 131 a 138);

Sob esse aspecto, por meio de Despacho Decisório proferido em 11/09/06, a autoridade administrativa reconheceu como crédito concernente ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 o montante de R\$ 279.737.968,98, homologando, por conseguinte, todas as compensações então tratadas no PAF nº 16327.001313/2006-15 (folhas 139/140);

Nesse ponto, é importante ressaltar ter a autoridade administrativa, para tal fim, computado no ajuste todo o IRRF informado na Ficha 53 DIPJ/2004, notadamente aquele objeto da "DCOMP" nº 41397.53871.070104.1.3.060144, como já mencionado no item 4;

Cientificado do despacho, e com ele insatisfeito, o interessado apresentou, tempestivamente, "Manifestação de Inconformidade", nela pugnano pelo reconhecimento do crédito conforme indicado na "DCOMP" a que alude o item 12, instaurando, assim, naqueles autos, a lide administrativa (folhas 108 a 110 do PAF nº 16327.001333/2006-15);

16. Julgando a lide, em sessão de 15/03/12 a autoridade administrativa julgadora "a quo" decidiu pela improcedência da "Manifestação de Inconformidade", consoante vazado no Acórdão nº 16-42.770, de lavra da 8ª Turma da DRJ/SP1. O interessado não recorreu, restando, portanto, na esfera administrativa, convalido como Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 o montante de R\$ 279.737.968,98 (folhas 141 a 158);

17. Assim, considerando o encerramento da lide travada no PAF nº 16327.001333/2006-15, bem como a decisão do CARF de transmutação da natureza do crédito informado na "DCOMP" nº 41397.53871.070104.1.3.06-0144, conforme já mencionado no item 9, caberia a esta autoridade administrativa, para fins de resposta ao pedido de diligência formulado pelo CARF, tão somente verificar a suficiência do referido crédito para liquidar todos os débitos indicados pelo interessado, particularmente aquele objeto da "DCOMP" retro;

**Com efeito, uma vez validado, em caráter terminativo, ao menos na esfera administrativa, como Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 o montante de R\$ 279.737.968,98, deveria esta autoridade administrativa preparadora, conforme apontado no demonstrativo em anexo, reconhecer a suficiência do crédito para extinguir integralmente os débitos controlados no PAF nº 16327.001333/2006-15, assim como aquele objeto da "DCOMP" nº 41397.53871.070104.1.3.06-0144 (folhas 159 a 166);**

Por fim, ainda em atendimento ao determinado pelo CARF, propomos dar ciência deste despacho ao interessado, com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para seu eventual pronunciamento, com o posterior apensamento do PAF nº 16327.001333/2006-15 ao presente processo, por se tratar de matéria correlata, com o retorno dos autos àquela autoridade julgadora, para as providências de sua competência.

Feita a transmutação solicitada pela diligência de pagamento indevido para saldo negativo do IRPJ, bem se vê que foi homologada as compensações do presente processo pela autoridade fiscal após análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito. É que no mesmo ano-calendário (2003) em outro processo que se analisa saldo negativo (processo nº 16327.001333/2006-15) verificou-se a sobra de saldo suficiente para compensar os débitos do presente processo.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, nos termos do resultado de diligência.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto